



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

## RESOLUÇÃO Nº 6460/1977

Define a jornada de trabalho nos Serviços Auxiliares, regula questões referentes à presença de servidores o ao abono de faltas, dando outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando da atribuição que lhe confere a letra "i" do item III do artigo 4º da Lei número 6.830, de 12 de dezembro de 1967, resolve:

### CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO Seção I Da duração da jornada

Art. 1º - O trabalho a cargo do pessoal em exercício nos Serviços Auxiliares será executado nos dias úteis, de segundas a sextas-feiras, ordinariamente a partir de doze e até as dezoito horas, com as ressalvas seguintes:

I - os titulares de cargos ou funções de chefia ficam sujeitos a servirem em regime de tempo integral;

II - os delegados e inspetores que o Tribunal mantiver na fiscalização direta da administração estadual ou municipal cumprirão o mesmo tempo de trabalho diário que tiver sido estabelecido para os órgãos que fiscalizarem;

III - é admitida a apresentação ao trabalho com atraso de até quinze minutos, sem qualquer prejuízo;

IV - os horários do expediente podem ser modificados, em benefício dos servidores estudantes que provarem a incompatibilidade entre os períodos de seus estudos e de seu trabalho.

### Seção II Dos afastamentos do expediente

Art. 2º - Durante o horário de trabalho, nenhum servidor poderá afastar-se do local do expediente, a menos que com prévia e expressa permissão da autoridade competente.

§1º - Para os efeitos deste artigo são competentes para permitir o afastamento:

a) o Presidente, os Conselheiros e o Procurador Geral da Fazenda, quanto aos servidores sob sua Imediata subordinação;

b) o chefe imediato do servidor, relativamente aos demais casos.

§2º - As permissões serão:

a) verbais, quando passadas pelas autoridades mencionadas na letra "a" do parágrafo anterior;

b) consistentes em comunicações escritas, dirigidas ao Chefe do Gabinete da Presidência, nos demais casos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

§3º - Todo afastamento de servidor sujeito a ponto deverá ser marcado ou consignado neste, quando da saída e do retorno do interessado.

§4º - As comunicações escritas de permissão para afastamento deverão ser apresentadas à Chefia do Gabinete da Presidência dentro do expediente do dia.

§5º - Serão por igual objeto de comunicação à Chefia do Gabinete, por quem tiver conhecimento do fato, o afastamento sem permissão, ou por tempo superior ao permitido.

§6º - Não será permitido afastamento por tempo superior a sessenta minutos no dia, nem se admitirão afastamentos que em mesma semana ultrapassem o total de uma hora.

§7º - Os afastamentos sem permissão, os de permissão não oportunamente comunicada e os consumados por tempo superior ao permitido acarretarão redução no vencimento, salário ou retribuição do dia.

Art. 3º - Aos servidores é permitido interromper o trabalho por até quinze minutos no dia, para ligeira refeição servida em sua sala, pelo Serviço de Alimentação e Nutrição, a expensas da Casa.

Seção III  
Das reduções da jornada

Art. 4º - À vista da prova de matrícula, o Presidente poderá permitir que o servidor estudante reduza a duração de sua jornada de trabalho por até trinta minutos, para a tender à frequência às aulas.

Parágrafo único - Para que a redução prevista neste artigo não acarrete prejuízo pecuniário, o servidor estudante:

a) deverá comprovar em cada mês sua frequência dia a dia, perdendo o direito ao abono nos casos de faltas ou nos das presenças que deixar de documentar;

b) não poderá valer-se da redução nos dias em que os horários de suas aulas não a justificarem;

c) não terá direito aos afastamentos do expediente, admitidos no artigo 2º em favor dos outros servidores.

Art. 5º - Se os horários das aulas dos servidores estudantes tornarem impraticável a concessão prevista no artigo anterior, poderá a Presidência estabelecer, para o trabalho daqueles nesta Casa, horários especiais que não prejudiquem nem as atividades escolares nem o cumprimento da carga horária de serviço.

Seção IV  
Dos abonos de faltas

Art. 6º - Considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos motivados por faltas abonadas, desde que não excedentes estas ao número de três em cada mês do ano civil.

§1º - Não se abonarão faltas ao serviço que não sejam por motivo de doença:



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

a) constatada mediante a apresentação pessoal do servidor à inspeção da Junta Médica Oficial do Estado; ou

b) comprovada com atestado médico, em que se consigne a natureza da enfermidade, em código, com firma reconhecida.

§2º - o abono de faltas é da competência exclusiva do Presidente do Tribunal.

§3º - Para pleitear o abono, o servidor utilizará impressa especial, que solicitará:

a) à Junta Médica Oficial, no caso da letra "a" do §1º;

b) à Divisão do Pessoal do Tribunal, se a doença houver sido atestada por médico particular.

§4º - o atestado médico previsto na letra "b" do § 1º poderá ser submetido a parecer da Junta Médica Oficial, a juízo do Presidente do Tribunal.

§5º - Nenhum pedido de abono será atendido se formulado pelo servidor depois de decorrido o segundo dia útil subsequente ao da falta, ou da última falta quando for o caso.

Art. 7º - Se em determinado mês o número das faltas por motivo de doença já houver chegado a três e se, mesmo assim, o servidor continuar enfermo, deverá ele submeter-se a inspeção de saúde na Junta Médica Oficial do Estado, para o fim de pleitear a licença a que fizer jus.

Art. 8º - O Tribunal Pleno poderá conceder abonos de faltas, em casos excepcionais, e por motivo justo e relevante.

## CAPÍTULO II DOS REGISTROS DE COMPARECIMENTO AO TRABALHO

### Seção I Dos registros das presenças.

Art. 9º - Terão os seus comparecimentos ao trabalho verificados e certificados:

I - Pelo Presidente do Tribunal, o Chefe do Gabinete, o Diretor Geral do Departamento de Apoio Administrativo, o Secretário Geral, o Consultor Chefe, os Coordenadores de Fiscalização Estadual e Municipal, o Contador Geral, o Engenheiro, o Diretor de Instrução Processual e o Motorista da Presidência;

II - pelos Conselheiros perante os quais servirem, os Auditores, os Assistentes de Auditor e os Motoristas à disposição daqueles;

III - pelo Procurador Geral da Fazenda, os Procuradores da Fazenda, o Secretário e o Motorista da Procuradoria Geral.

Art. 10 - Terão suas presenças diárias registradas em livro de ponto, existente na Chefia do Gabinete:

I - os servidores cuja retribuição esteja situada entre o nível 14 e o nível 26, inclusive;

II - os Chefes dos Serviços de Impressão Gráfica e de Secretariado e Mecanografia;

III - os Motoristas, quando não incluídos na relação do artigo 9º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

Art. 11 - A frequência dos Delegados desta Corte junto aos órgãos da administração estadual direta e indireta continua regulada pelas disposições da Resolução nº 4.055, de 11 de agosto de 1972, reproduzida em anexo.

Art. 12 - Os Inspectores Regionais junto às Prefeituras e mais órgãos da administração municipal registrarão sua presença no local de trabalho em fichas adequadas, com o visto diário de outro Inspetor, que com ele trabalhe no mesmo local.

Parágrafo único - Às disposições da Resolução número 4.055; de 11 de agosto de 1972, no que couber, ficam sujeitos os Inspectores Regionais.

Art. 13 - Com as ressalvas dos artigos 9º a 12, a marcação da presença de todos os demais servidores desta Corte será feita pelo processo mecânico do relógio de ponto.

Seção II  
Das averbações definitivas

Art. 14 - Os registros da presença dos servidores nos locais e nos horários do seu trabalho devem ser apresentados à Divisão do Pessoal até o dia cinco de cada mês subsequente ao dos comparecimentos, para efeito de averbações definitivas nas fichas e prontuários de documentação da vida funcional, e para as reduções que se fizerem devidas nas respectivas retribuições.

Art. 15 - As fraudes praticadas nos registros de frequência acarretarão a seus autores sanções que podem variar entre a suspensão e a demissão ou rescisão do contrato de trabalho.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – no recinto ou nas dependências do Tribunal é proibido, sob pena de repreensão ou, na reincidência, de suspensão por dez dias:

- I – tomar ou conceder empréstimos em dinheiro, ainda que sem juros;
- II – angariar ou conceder donativos ou contribuições para presentes ou para quaisquer outros fins, mesmo de natureza filantrópica, salvo com prévia e expressa autorização da Presidência;
- III - participar de sorteios de prêmios, comprando ou vendendo bilhetes de tais sorteios;
- IV - negociar, de qualquer forma, com vendedores ambulantes, corretores ou representantes comerciais;
- V - dedicar-se a atividade estranha ao interesse do serviço, no local do trabalho.

Parágrafo único - À Chefia do Gabinete e a dirigentes caberá fiscalizar a obediência às prescrições deste artigo, levando à Presidência a comunicação das transgressões para os efeitos de mister.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor a 1º de novembro de 1977, dela devendo ser fornecida exemplar em inteiro teor a cada um dos servidores da Casa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14. OUT. 1977